

RESPOSTA: Ofício SSG 12145/2025 - Processo Eletrônico TC/000486/2025

Assunto Representação – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90018/2024 - Contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES [relatório preliminar]

Proc. Externo 6013.2024/0001968-6

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1^a Instância

Após análise da Representação interposta pela empresa **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.**, perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, esclarecemos e respondemos aos suscitados, conforme segue:

I. Do Critério de Julgamento x Lances por Linha de Serviço:

A representação questiona a adoção do critério de julgamento, alegando que o edital indicava o julgamento pelo valor global, mas que os lances foram realizados por linha de serviço.

Esclarecemos que o critério de julgamento adotado, conforme o edital, é o valor global, o qual resulta da soma dos preços ofertados para cada linha de serviço. A adoção de lances por linha de serviço visava garantir maior transparência e equidade no processo licitatório, assegurando que cada item tivesse um preço justo e compatível com os valores de mercado, evitando a formação de preços desproporcionais entre os itens contratados.

Após a fase de lances, o Pregoeiro observou que o sistema eletrônico não agrupou corretamente os lances ofertados por linha de serviço em um único grupo, conforme esperado. Em vez disso, o sistema gerou uma lista de classificados que não refletia a soma total dos lances por item, resultando na desclassificação indevida de algumas empresas e impedindo a formação correta da lista de classificados com base no critério do menor preço global, conforme estabelecido no edital.

Diante desse erro sistêmico, o Pregoeiro, no exercício de sua prerrogativa legal, optou por rever seus atos para preservar a competitividade e a lisura do certame. Considerando que a falha no sistema prejudicou a avaliação das propostas, o Pregoeiro decidiu declarar o fracasso do certame, garantindo que não houvesse distorções que comprometessem o interesse público e a integridade do processo licitatório. Essa decisão foi tomada com o objetivo de assegurar que o processo fosse conduzido de maneira transparente e justa.

Em razão da falha do sistema, todas as propostas foram desclassificadas, uma vez que não foi possível determinar corretamente o menor preço global, como previsto no edital. A licitação será retomada, a fim de permitir a adequada aplicação do critério de julgamento e a correta análise das propostas, garantindo que a contratação ocorra de maneira justa e em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Reiteramos que o critério de julgamento permanece o valor global, conforme estabelecido no edital, e que a medida adotada pelo Pregoeiro visou preservar a integridade do certame, sem prejuízo às empresas participantes e sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. Do Funcionamento do Sistema Eletrônico "Compras Gov": .

A representação também questiona a funcionalidade do sistema eletrônico "Compras Gov", especificamente a ausência de aviso sistêmico após o decurso de 15 minutos de lances aleatórios. Esclarecemos que o sistema observou o **mínimo de 15 minutos** para cada lance, conforme previsto.

Nesse sentido, o sistema forneceu o aviso de forma correta e no tempo estipulado, não apresentando falhas ou erro sistêmico durante o processo. Assim, não há que se falar em irregularidade quanto à funcionalidade do sistema, tendo o mesmo operado de maneira adequada e conforme as diretrizes do certame, cabendo ao licitante

participante acompanhar com diligência as informações do próprio sistema.

III. Da Desclassificação com Base no Artigo 24 da IN nº 73/2022:

Por fim, a representação questiona a afirmação do Pregoeiro no chat, de que, ***em razão de várias desclassificações com base no artigo 24 da IN nº 73/2022, foi impossibilitado de dar prosseguimento ao pregão.***

Esclarecemos que, ao mencionar o artigo 24 da IN nº 72/2022, o Pregoeiro se referia ao fato de que o sistema desclassificou automaticamente algumas empresas que não atenderam às exigências previstas na referida Instrução Normativa. Devido a essas desclassificações, não havia a possibilidade de convocar as empresas para a negociação, pois elas foram desclassificadas em alguns itens e não poderiam ser consideradas para o julgamento do **menor preço global**, uma vez que o critério de julgamento leva em conta a soma dos preços de todos os itens. Como resultado, o Pregoeiro não teve como prosseguir com a classificação das empresas, dado que nenhuma empresa atendeu a todos os requisitos necessários **para compor um preço global válido**.

Diante do exposto, reiteramos que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com os princípios da legalidade, transparência, isonomia e eficiência, estando em conformidade com a legislação pertinente e com o disposto no edital do certame.

Ademais, cabe ressaltar que:

- a) A impugnante participou da sessão, logo concordava com as normas editalícias;
- b) A impugnante teve dois momentos para manifestar sua discordância, durante a sessão e no tempo concedido para interposição de recursos.

Por fim, entende-se que a representação não possui fundamento jurídico que desabone a regularidade do processo.